



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13855/000.268/91-61

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO No. 104-10.948

Recurso no.: 71.595 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: LIRAS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, em face do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos.

Considerando o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIRAS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 17 de novembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE E RELATORA


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13855/000.268/91-61

1.

RECURSO No.: 71.595

ACORDÃO No.: 104-10.948

RECORRENTE: LIRAS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 3.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13855/000.267/91-07.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei nº. 7.689, de 1988, incidente, no caso, em decorrência de omissão de receita verificada através de ação fiscal nos exercícios de 1989 e 1990.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 25/26.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 31.01.92 e, inconformada, ingressou em 17.02.92 com o recurso voluntário de fls. 30/31.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial e faz referência ao art. 110 do CTN, afirmando que a cobrança da contribuição social inserida nos autos é inconstitucional.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13855/000.268/91-61

2.

ACORDÃO No.: 104-10.948

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do IRPJ, devido nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 102.593, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 104-10.936, de 17.11.93.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o art. 8 da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13855/000.268/91-61

3.

ACORDAO No.: 104-10.948

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei no. 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei n 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília - DF, em 17 de novembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA